



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390
Telefone: (16) 32443113



GABINETE MUNICIPAL

Pregão Presencial nº 18/2.019

Processo SA/DL nº 31/2.019

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de saúde para prestação de serviços médicos no pronto socorro municipal.

Impugnante: Rocio Saúde Ltda.

Trata-se de impugnação ao Edital n.º 27A/2.019, do Pregão Presencial n.º 18/2.019, Processo SA/DL n.º 31/2.019, apresentada pela empresa Rocio Saúde Ltda., que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Insurge o Impugnante contra a ausência de exigência editalícia para a comprovação da qualificação econômico-financeira da contratada para a execução do objeto contratado,

Também protesta quanto à exiguidade do prazo para início da prestação de serviço e da ausência de previsão do reajuste anual do contrato.

Por fim, pugna pela suspensão do edital, adiando-se a sessão designada para o dia 24 de maio próximo.

DECISÃO

Preliminarmente, cumpri salientar que os argumentos apresentados pelo Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar absolutamente nada que pudesse mudar o juízo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390
Telefone: (16) 32443113



convencimento da Administração municipal, pelos motivos a seguir elencados:

A questão da qualificação econômica financeira está descrita no artigo 31, da Lei federal nº 8.666/93, reproduzido a seguir:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:***

Conforme consta no texto legal e como bem afirmou o representante da Impugnante, a documentação relacionada no Estatuto das licitações refere-se ao limite que se pode exigir no Ato Convocatório.

Portanto, se trata impositiva a discricionariedade da Administração municipal e não de arbitrariedade, pois a legislação assim a faculta.

Nas palavras do renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.

Ensina-nos, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, conforme descrito em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 13ª Edição, página 451, reproduzido a seguir:

A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390
Telefone: (16) 32443113



A contratação refere-se a um trabalho intelectual, cujo valor remunera o esforço mental realizado por uma ou mais pessoas, não havendo custos com materiais ou insumos.

Ademais, no presente caso, demonstração da capacidade técnica da empresa na execução do serviço se torna quesito mais importante em relação às demais exigências contidas no edital por se tratar de serviços médicos, que tem a obrigação de zelar por vidas humanas.

Quanto aos prazos, para assinatura do contrato e início dos serviços, assim constam no Edital:

*9.1 - Após a homologação do resultado desta licitação, a empresa adjudicatária estará automaticamente convocada para, no **prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**, contados a partir da publicação daquele despacho, assine o termo de contrato, cuja minuta constitui anexo do presente Edital.*

*11.1 - A empresa adjudicatária dará início aos serviços contratados, **até o 5º (quinto) dia útil** seguinte ao recebimento da Autorização de Execução, oportunidade em que será lavrado o competente termo.*

Neste sentido, conclui-se que o prazo para a empresa iniciar o serviço é de, aproximadamente 14 dias corridos (contando finais de semana, não úteis), considerando que termo de início somente será emitido após a assinatura do contrato, período mais do que suficiente para que a empresa se estruture para a prestação do serviço.

Sem contar com a possibilidade de prorrogação do prazo para a assinatura do contrato, previsto no subitem 9.1.1, do Edital.

9.1.1 - O prazo fixado no item anterior admite prorrogação apenas uma única vez, desde que por igual período e que o convocado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



apresente convincente justificativa até o último dia do primeiro período de tempo.

Conforme demonstrado, não corresponde à realidade a afirmação do Impugnante que menciona “o prazo de apenas um dia para o início da execução dos serviços”.

Totalmente equivocado o protesto do Impugnante acerca da ausência de previsão de reajuste, pois em uma rápida leitura do Anexo IV – Minuta Contratual, constata-se:

3.4 - Na hipótese da prorrogação prevista no subitem 5.2, da cláusula quinta, os preços unitários serão atualizados, admitindo-se a variação da inflação oficial, correspondente ao índice do IPCA/IBGE, no período anterior.

O reequilíbrio econômico financeiro citado pelo Impugnante é um instituto previsto na Lei das licitações, e não se assemelha ao reajuste.

Enquanto o reajuste refere-se à recomposição da inflação do período anterior, o reequilíbrio econômico financeiro decorre de fato superveniente, alheio às partes, que independe de requisitos contratuais.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para reparo no instrumento convocatório, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa Rocio Saúde Ltda., determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 23 de maio de 2.019.


João Paulo de Camargo Victório Rodrigues
Prefeito